



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0003/2024

“Garante ao Contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de Tributos, Impostos, Taxas, Multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito.”

Autor: Deputado Matheus Cadorin

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de origem Parlamentar, com o objetivo de proporcionar ao contribuinte do Estado de Santa Catarina o direito de efetuar o pagamento de tributos, multas e demais obrigações fiscais por meio de cartões de débito e crédito.

Nessa linha, a proposição vem articulada em apenas 4 (quatro) artigos, que permeiam os deveres do ente público na garantia da oferta dos respectivos meios de pagamento, e a vedação de transferência de eventual ônus pela operação ao contribuinte.

Na Justificação acostada à Proposição, o Autor destaca o seguinte:

O presente projeto de lei, cujo objetivo é incluir o cartão de débito e crédito como método de pagamento para tributos, impostos, taxas e contribuições é importante porque visa modernizar e agilizar o processo de arrecadação de impostos no estado.

A inclusão de novas modalidades de pagamento irá dar dinamismo às receitas públicas, além de retirar um transtorno demasiado do



contribuinte quando precisar lidar com a Administração Pública Estadual.

A introdução da opção de pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e afins por meio de cartões de débito e crédito representa um avanço significativo no sentido de modernizar e simplificar as transações financeiras relacionadas às obrigações tributárias.
[...]

A oferta de diferentes meios de pagamento contribui para o estímulo à adimplência, uma vez que possibilita ao contribuinte escolher a forma de pagamento mais compatível com suas condições financeiras, reduzindo o risco de inadimplência.
[...]

É breve o relatório.

II –VOTO

Sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne o controle de constitucionalidade, verifico atendidos os pressupostos formais e materiais, vez que não se vislumbra reserva de iniciativa, tampouco qualquer outro óbice que remeta à colisão com as normas constitucionais vigentes.

Constatação maior disso, se exprime do consagrado Código Tributário Nacional, em seu artigo sexto¹ e demais, que disciplinam a **competência legislativa plena** sobre os temas tributários, respeitadas as esferas de atuação, e por abrangência o direito do contribuinte.

Ademais, ainda no aspecto formal, entendo que o pagamento por equipamento tecnológico utilizado em larga escala pela população, atende a **função típica do ente público** em promover a administração pública balizado pelo princípio da eficiência, doutro ponto, não se pode imaginar minimamente a eficiência em uma organização incapaz de operar com os sistemas de cobrança mais demandados pela sociedade.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm CTN



Outrossim, no que atina a constitucionalidade material, faz-se necessária adaptação do texto original no que compreende o seu art. 4º, na parte em que 'garante que o valor pago na operação, seja o mesmo, independe do meio escolhido'.

Nessa perspectiva o texto original desconsiderou o custo embutido nas 'operações meio', decorrentes das taxas cobradas pelos serviços realizados por terceiros para parcelamento e afins, o que por consequência, criaria por certo, nova despesa ao ente público.

Sendo assim, entendo fundamental adequar a proposta de modo a suprimir a relação que criaria despesa, o que por si, também inclinaria a inconstitucionalidade. Dessa forma, o novo texto permite que a ampliação da oferta de meios de pagamento seja opcional, ficando a critério do contribuinte suportar com a relação mercadológica, que melhor compreender o seu interesse, inclusive financeiro.

Por fim, ainda no que se refere a compatibilidade das leis, entendo necessária adequação da técnica legislativa do texto original, nos termos da Lei Complementar n.589, de 2013.

Ante ao exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela APROVAÇÃO do **Projeto de Lei nº 0003/2024**, nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator